

**JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA  
PRIMA FACIE EM AÇÕES REPETITIVAS  
NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL  
ATUAL E NO CONTEXTO DO PROJETO DE  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

***PRIMA FACIE REJECTION IN REPETITIVE LAWSUITS  
WITHIN THE CURRENT CIVIL PROCEDURE AS WELL AS  
IN THE CONTEXT OF THE PROJECT OF THE NEW CODE  
OF CIVIL PROCEDURE***

*José Tadeu Neves Xavier*

*Advogado da União*

*Professor e Coordenador de Cursos de Pós-graduação da Faculdade IDC*

*Professor da Escola da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul – FEMARGS*

*Mestre e Doutor em Direito pela UFRGS,*

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 O julgamento liminar de improcedência no contexto do Processo Civil atual; 1.1 O julgamento de improcedência *prima facie* e a evolução do Processo Civil; 1.2 O julgamento de improcedência *prima facie* e o indeferimento da inicial: breve comparação; 1.3 Breves considerações sobre a constitucionalidade

do artigo 285-A/CPC; 2 Análise do artigo 285-A do atual Código de Processo Civil; 2.1 Pressupostos legais para a utilização da técnica do julgamento liminar de improcedência; 2.2 A sentença no julgamento de improcedência *prima facie*; 2.3 A sistemática recursal no julgamento de improcedência *prima facie*; 2.4 A extensão da aplicação do artigo 285-A/CPC; 3 O projeto de Novo Código de Processo Civil e o julgamento de improcedência liminar do pedido; 4 Considerações finais; Referências.

**RESUMO:** A inserção do art. 285-A no Código de Processo Civil, criando o julgamento de improcedência *prima facie*, trouxe à tona uma série de discussões sobre o acerto do caminho trilhado pelo legislador na busca da celeridade processual. Entretanto, o julgamento liminar de improcedência necessitou de uma fase de amadurecimento, propiciada por sua aplicação na prática judiciária, para encontrar o seu ponto de equilíbrio e assim servir como contribuição à obtenção de uma prestação jurisdicional mais efetiva. O projeto de novo Código de Processo Civil propõe alterações no julgamento liminar de improcedência, guiando-se pelo ideal de verticalização da prestação jurisdicional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Artigo 285-A. Julgamento Liminar de Improcedência. Projeto de Novo Código de Processo Civil.

**ABSTRACT:** The insertion of the article 285-A in the Code of Civil Procedure, which created the unfounded trial, named *prima facie*, brought up several discussions regarding in finding the right path by the legislature in the pursuit of process fastness. However, the *preliminary merit judgment* have required a phase of maturity brought about by its application in judicial practice in order to find the balance point and thus serve as a contribution to achieving a more effective judicial protection. The project of the new Code of Civil Procedure aims the redefine the *preliminary merit judgment*, guided by an ideal of verticalization of the jurisdictional provision.

**KEYWORDS:** Article 285-A. Preliminary Merit Judgment. Project of the New Code of Civil Procedure.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A inclusão da autorização de julgamento de improcedência *prima facie* constituiu uma das inovações mais polêmicas da última fase de reformas experimentadas pelo processo civil pátrio. Esta possibilidade veio consagrada no artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), com a seguinte redação: “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”. Tal dispositivo proporcionou discussões acaloradas que foram desde a sua conveniência e adequação procedimental no sentido da instrumentalidade e comprometimento com uma visão moderna do processo, até a dúvida quanto à sua constitucionalidade, sendo, inclusive, alvo de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil<sup>1</sup>.

Percebe-se, nessa iniciativa legislativa, uma continuação do itinerário inicialmente traçado já pela Lei nº 9.756/98, com a inclusão da atual redação do artigo 557/CPC que permite ao relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É de se salientar, também, que a previsão normativa do julgamento liminar de improcedência veio a lume acompanhada da inclusão em nossa sistemática processual da súmula impeditiva de recurso, consagrada na nova redação atribuída ao artigo 518, § 1º/CPC (“O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de justiça ou do Supremo Tribunal Federal”)<sup>2</sup>. Todas

1 Na opinião de Luiz Wambier, Tereza Wambier e José Medina “o novo art. 285-A é uma demonstração eloqüente e lamentável da tentativa de resolver os grandes problemas estruturais do país (inclusive do processo) pela a via da negativa de fruição de garantias constitucionais”, acrescentando: “segundo os mentores desse projeto, essa iniciativa tenderia a desafogar o juízo de primeiro grau, evitando o contraditório, que se daria através da citação (pasmem!), e a sobrecarga de trabalho, portanto. Ora, e o tribunal? Este certamente será sobrecarregado com apelações, e terá que cumprir, de certo modo, papel de juízo de primeiro grau, na hipótese de o réu oferecer suas contra-razões. Que diferença terá esse novo método, em relação ao julgamento antecipado da lide, esse, sim, com pleno contraditório e como exaurimento da atividade jurisdicional de primeiro grau? Certamente nenhuma diferença expressiva, até porque a única ‘fase’ que se esta evitando será a citação seguida da apresentação da contestação. Ora, se trata de matéria de direito, logo após o eventual exercício do direito de defesa, pelo réu, ou, ainda, na hipótese de revelia, pode o magistrado (pela via do julgamento antecipado) proferir sentença, sem qualquer atropelo e sem qualquer fissura no conjunto de garantias processuais constitucionais” (Breves comentários à nova sistemática Processual Civil 2. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2006. p. 63/64).

2 João Francisco Naves da Fonseca, neste sentido, aponta que: “é nítida a relação entre o julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 285-A) e a chamada ‘súmula impeditiva de recurso’ (art. 518,

estas possibilidades guardam um sentido finalístico comum que é o de racionalizar a prestação jurisdicional, de forma a torná-la mais célere, em especial frente à ampliação dos casos de processos repetitivos, frutos da inevitável massificação social<sup>3</sup>.

Entretanto, o julgamento de improcedência *prima facie* afasta-se das hipóteses previstas nos artigos 557 e 518, § 1º do Diploma Processual Civil, na medida em que não exige a existência de tese consolidada em sentido contrário à pretensão da parte autora nos Tribunais Superiores, bastando para a sua concretização que o juízo no qual é manifestado o pedido já exista sentença precedente em sentido contrário, em casos semelhantes. Assim, mesmo que o entendimento do magistrado seja contrário ao incorporado em súmulas de Tribunais Superiores, ou que não exista ainda entendimento formado frente a esta questão, podendo haver, inclusive na mesma comarca, juízes com entendimentos diversos, a aplicação do julgamento liminar poderá ser efetivada. Observe-se que, inclusive quando o magistrado já teve as sentenças anteriormente prolatadas reformadas pelo tribunal respectivo, não fica obstaculizado o manejo da técnica sentencial do art. 285-A/CPC. Há autores que tem defendido que para a ocorrência do julgamento *prima facie* seria necessária a existência se súmulas ou entendimento predominante sobre a matéria<sup>4</sup>. Não há dúvidas

§ 1º): ambos os institutos inserem-se no contexto das técnicas de aceleração da tutela jurisdicional e contam com forte apoio nos precedentes judiciais” – O julgamento liminar de improcedência da demanda (artigo 285-A, CPC): questões polêmicas, Revista *Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 37, p. 43, jul./ago. 2010.

- 3 Neste sentido Cassio Scarpinella Bueno se manifesta dizendo: “por esta razão é que me parece bastante correto destacar que o art. 285-A deve ser entendido como uma forma de debelar o que a prática judiciária costuma denominar, muitas vezes, de ‘processos repetitivos’, em que o que se discute basicamente é uma mesma tese jurídica aplicada a uma mesma situação fática incontestada ou, quando menos, que não desperta maiores dúvidas ou indagações das partes e do próprio magistrado. Uma situação fática que não aceita ou não apresenta peculiaridades”, concluindo: “neste sentido, o art. 285-A pretende que seja aplicada à ‘mesma’ questão jurídica, a ‘mesma’ resposta jurisdicional, providência que, analisada deste ponto de vista, só pode merecer os melhores aplausos porque assegura, reconhecida a ‘identidade de situações’, uma escorreita incidência do princípio da isonomia que, ocioso até dizer, move também a atuação do Estado-juiz, é dizer, integra o modelo constitucional do processo civil” (*A nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, v. 2, São Paulo: Saraiva, 2006. p. 49).
- 4 Neste sentido manifesta-se Luis Wambier, Tereza Wambier e José Medina: “de fato, não há, textualmente, na referida norma, sequer a exigência de que o entendimento adotado na sentença copiada tenha sido confirmado por órgão recursal que seja superior àquele que proferiu a sentença. Contenta-se o novo art. 285-A, tão somente, com que anteriormente ‘tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Entendemos, no entanto, que esta interpretação literal e isolada, dissociada das outras normas jurídico-processuais relativas ao tema, deve ser afastada. Uma orientação que permitisse a reiteração de ‘jurisprudência do próprio juízo’, ainda que contrária à orientação fixada em Tribunais Superiores, segundo pensamos, não se coaduna com os valores que justificam a adoção do sistema de súmulas vinculantes em um sistema jurídico: segurança e

que esta compreensão estaria indo ao encontro da concretização de uma maior segurança jurídica, mas definitivamente não é esta a redação do novo dispositivo em comento e nem parece ser o seu objetivo primordial. O que se quer evitar é um trâmite e deslinde procedimental desnecessário em primeiro grau de jurisdição quando o julgador já possui entendimento formulado em sentido contrário a tese do demandante. Para o outro objetivo é que existem os artigos 557 e 518, §1º/CPC.

## 1 O JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA NO CONTEXTO DO PROCESSO CIVIL ATUAL

### 1.1 O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE E A EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL

A necessidade de facilitação do acesso à Justiça vem há muito tempo ocupando o cenário dos debates em torno do Processo Civil atual. Inicialmente, no modelo de Estado Liberal, predominantes nos séculos XVIII e XIX, o ente estatal limitava-se a conferir uma série de direitos aos cidadãos, sem, no entanto, exprimir uma maior atenção em relação a sua efetivação. Moldado pelo sentimento individualista que marcou indelevelmente este período, o paradigma liberal limitava-se a demarcar os direitos individuais, numa conduta passiva frente à sociedade, em especial no que diz respeito ao acesso à justiça. Com o passar do tempo o Estado foi assumindo uma maior preocupação com os valores sociais, a exemplo disso, o reconhecimento dos Direitos Fundamentais de segunda dimensão, dentre os quais se encontram o direito ao trabalho, saúde e segurança. Neste contexto, o debate do acesso à justiça vem à tona. Desde então, muitas foram as tentativas de implementação de uma sistemática que garantisse efetivamente o acesso aos tribunais, como uma forma de

---

previsibilidade”, concluindo: “a coincidência entre a orientação adotada pelo juízo de primeiro grau e o entendimento manifestado por tribunal que lhe seja hierarquicamente superior é, assim, pressuposto fundamental para a incidência do art. 285-A” (*Breves comentários à nova sistemática Processual civil 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 65-67*). Na mesma linha de raciocínio Cassio Scapinella Bueno aponta: “assim, para todos os fins parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao art. 285-A é aquela que admite rejeição liminar da petição inicial apenas quando a ‘tese repetitiva’ já tenha sido repelida pelos tribunais superiores, como ‘objetivamente’ podem demonstrar suas súmulas ou, quando menos, a sua jurisprudência predominante. Na pior das hipóteses, nos casos de haver, no tribunal de segundo grau de jurisdição competente, alguma súmula ou, por identidade de motivos, jurisprudência predominante em sentido contrário. Nunca, entretanto, admitir a rejeição liminar da petição inicial pelo entendimento singelo do próprio juízo de primeiro grau de jurisdição. E vou além: de todas as alternativas, a que melhor se afina ao sistema processual civil mais recente é a que admite a rejeição liminar da inicial somente quando houver súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à mesma questão que se pretende rediscutir perante o Judiciário” (*A nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 55*).

concretização do ideal de uma sociedade justa. Neste sentido o Direito Processual Civil tem experimentado diversas tentativas de reformulação, conhecidas como *reformas*, em especial a partir da última década do século passado.

Dentre os grandes obstáculos à realização deste ideário jurisdicional encontramos o problema da morosidade na prestação jurisdicional, que além de representar verdadeiro entrave à realização da justiça, ainda serve como indicativo que desacredita o Poder Judiciário frente à sociedade. Em nosso país, em especial após o advento da Constituição Federal de 1988, notou-se um considerável aumento de litígios submetidos à tutela jurisdicional, ensejando reflexões de diversas ordens sobre como enfrentar esta problemática. Ciente desta situação, ao realizar a *Reforma do Judiciário*, por meio da Emenda Constitucional nº 45, o legislador incorporou ao Texto Constitucional um novo Direito Fundamental, por meio da inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação*”. Esta redação inseriu em nosso sistema jurídico o princípio da duração razoável dos processos administrativos e judiciais, vinculando o acesso à justiça à tempestividade adequada da prestação jurisdicional<sup>5</sup>.

Tal previsão passou a representar, então, um indicador de referência para toda a atuação legislativa infraconstitucional no sentido de condução das *reformas* do processo civil. Assim, a novidade da sentença *prima facie* estabelecida no art. 285-A/CPC está em literal consonância com os ditames constitucionais, representando, um grande passo no sentido de concretização do Direito Fundamental em questão<sup>6</sup>.

5 Este princípio já estava consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José), em seu artigo 8º: “Garantias judiciais: I – toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias, e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza cível, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

6 Em sentido contrário é a manifestação de Paulo Roberto de Gouvêa Medina: “a solução adotada tem em vista, sem dúvida, um fim meritório, qual seja o de contribuir para tornar mais rápida a prestação jurisdicional. Insere-se, portanto, na linha das medidas que procuram dar existência concreta à garantia constitucional do art. 5º, LXXVIII, de nossa Carta Política, que a todos assegura, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Mas, em busca desse desiderato, o legislador levou a barra muito longe. A preocupação que vem dominando a reforma do Código de Processo Civil no sentido de simplificá-lo e dele fazer instrumento que, de fato, viabilize o exercício eficiente da jurisdição, chegou, aí, ao paroxismo. Sob o pretexto de propiciar, na hipótese de que trata, desfecho imediato para o processo, evitando a prática de

Eis que, por meio da Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, inserida no bloco da *terceira onda de reformas* do processo civil, foi introduzido no CPC o artigo 285-A, com a seguinte redação:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. §1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

A proposta legislativa parte, com certeza, da constatação da necessidade de enfrentamento drástico das demandas repetitivas, que assolam o Judiciário Brasileiro. São feitos que se caracterizam pela repetição das peças processuais e de expedientes forenses. Neste sentido foi a manifestação parlamentar do Senador Aloísio Mercadante, ao se pronunciar sobre o texto do projeto de lei que resultou na criação do art. 285-A/CPC, afirmando:

A proposta tem o condão de racionalizar a atividade jurisdicional, pois confere aos magistrados poderes necessários para decidir de forma rápida e definitiva os conflitos repetitivos, desde que os mesmos envolvam matéria exclusivamente de direito, sobre o qual já exista entendimento consolidado no mesmo juízo. Desta forma, o projeto desonerará as partes injustamente demandadas e também a estrutura do próprio Judiciário.

O dispositivo, assim, permite ao julgador extinguir o feito, com julgamento do mérito, mesmo antes de ser formada a relação jurídica processual, havendo um simples vínculo estabelecido entre o autor e o juiz<sup>7</sup>. A angularização da relação processual somente será formada se

---

atos supostamente inúteis ou a repetição de ações em torna das quais já se tenha firmado orientação jurisprudencial, na verdade, o dispositivo restringiu, gravemente, o direito de ação e fez tabula rasa de princípios constitucionais do processo, sem cuja observância não se pode falar em devido processo legal" (Sentença emprestada: uma nova figura processual. *Revista de Processo*, n. 135, p. 153).

7 Rosemiro Pereira Leal posiciona-se de forma acirradamente crítica a esta inovação legislativa, dizendo ser: "espécie insólita de tutela antecipada ex officio a favor do espírito do réu em que o juiz, transfigurando-se (ectoplasmado) em Dom Quixote, elegendo-se defensor dos ausentes em nome de uma justiça veloz (olímpica). É mesmo uma situação tragicômica" (*A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro*, Processo Civil Reformado, Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 264).

o autor apresentar recurso de apelação, quando então o réu será citado para respondê-lo.

A redação legislativa é no sentido de simplesmente *possibilitar* ao julgador realizar o julgamento de plano, quando presentes os requisitos legais. Não há qualquer indicativo de obrigatoriedade de aplicação do julgamento *prima facie*. Ao julgador cabe a verificação da conveniência e oportunidade na utilização do art. 285-A/CPC<sup>8</sup>, pois se entender que será necessário percorrer o trâmite tradicional do feito, com a citação do réu, assim deverá proceder<sup>9</sup>.

Ruy Zoch Rodrigues, ao enfrentar o tema do julgamento das ações repetitivas, aponta a identificação de três aspectos relevantes do julgamento liminar na evolução do Processo Civil, a saber:

- 
- 8 Neste sentido é a lição de Marcos da Silva e Cyro Gonçalves Jr, afirmando: “foi instituída esta faculdade ao magistrado, pois, conforme se denota da leitura da regra processual examinada, a providência que se almeja fica adstrita ao exame da conveniência e oportunidade por parte do Juiz. Afirmamos isso, pois a locução encontrada no caput “...poderá ser dispensada a citação...”, não obriga a tal medida, mas sim, faculta, ou seja, há flexibilidade para tanto” (*Apontamentos sobre o art. 285-A do CPC, Atualidades do Processo Civil*, Coordenação Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, v. I, Curitiba: Juruá, 2006. p. 339-340).
- 9 Como informa Fernando C. Queiroz Neves este dispositivo é fruto do “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e Republicano” firmado pelos Presidentes da República, do Supremo Tribunal Federal, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, onde se lê: “Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto a questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Em face do gigantesco esforço expendido, sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando o seu aprimoramento. Os próprios Tribunais e as associações de magistrados têm estado á frente deste processo, com significativas proposições e com muitas iniciativas inovadoras, a demonstrar que não há óbices corporativistas a que mais avanços reais sejam conquistados. O Poder Judiciário não tem se eximido da tarefa de contribuir para um Judiciário melhor, como demonstram a recém promulgada reforma constitucional (EC 45/04) e várias modificações nas leis processuais. A reforma do sistema judicial tornou-se prioridade também para o Poder Executivo, que criou a Secretaria de Reforma do Poder Judiciário no âmbito no Ministério da Justiça, a qual tem colaborado na sistematização de propostas e em mudanças administrativas. São essas as premissas que levam os três Poderes do Estado a se reunirem em sessão solene, a fim de subscreverem um Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, consubstanciado nos seguintes compromissos fundamentais: 1. Implemento de Reforma Constitucional do Judiciário. 2. Reforma do sistema recursal e dos procedimentos; 3. Defensoria Pública e acesso a justiça; 4. Juizados Especiais e Justiça itinerante; 5. Execução fiscal; 6. Precatórios; 7. Graves violações contra os Direitos Humanos; 8. Informatização; 9. Produção de dados e indicadores estatísticos; 10. Coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas; e, 11. Incentivo à aplicação das penas alternativas” (O verdadeiro processo sumaríssimo (CPC, arts. 285-A, 518, par. 1º, 527, I, caput), *Atualidades do Processo Civil*, v. I, Coordenação de Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Curitiba:Juruá, 2006. p. 373-374).

- (a) definição, no âmbito da primeira instância, que a tutela coletiva, quando veiculada em demandas individuais, exige tratamento diferenciado daquele que de regra é empregado na tutela convencional;
- (b) a possibilidade de intercâmbio de informações entre demandas diversas – intercâmbio que não é só de direito, senão também de fato, uma vez que deve haver similitude fática para que possa existir identidade jurídica;
- (c) reafirmação, em caráter superlativo, da idéia segundo a qual, uma vez convencido, o juiz deve decidir, preservadas, por óbvio, as garantias constitucionais do processo<sup>10</sup>.

## 1.2 O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE E O INDEFERIMENTO DA INICIAL: BREVE COMPARAÇÃO

A figura jurídica do indeferimento da inicial já representa situação longamente aceita e incorporada ao nosso sistema, consagrada expressamente no artigo 295/CPC, desde a sua redação original, e em nada se confunde com a situação indicada no artigo 285-A desde diploma legislativo. Ambos guardam em comum, entretanto, o fato de atuarem como permissivos para o julgador de primeiro grau obstar liminarmente o prosseguimento do feito.

O indeferimento da inicial ocorre nos casos indicados no Estatuto Processual quando a petição inicial estiver datada de vício insanável que não possibilite correção ou se, uma vez conferida a oportunidade de correção, esta não tenha sido efetivada a contento. Neste contexto é possível afirmar que o indeferimento da petição inicial é uma forma especial de extinção do processo por falta de pressuposto processual verificado *prima facie*.

Assim, como ressalta Fredie Didier Jr.<sup>11</sup>

Normalmente, relaciona-se o indeferimento da petição inicial com os casos de invalidade, má-formação, inépcia, defeito da petição inicial;

10 RODRIGUES, Ruy Zoch. *Ações repetitivas: caos de antecipação de tutela sem o requisito da urgência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 163.

11 JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 57.

por isso, diz-se que essa decisão judicial não analisa o mérito da causa, limitando-se a reconhecer a impossibilidade de sua apreciação.

Efetivamente, na sistemática do Código de Processo Civil os casos de indeferimento da petição inicial atuam, em geral, sobre matérias estranhas ao mérito.

As duas figuras – indeferimento da inicial e julgamento *prima facie* – acabam encontrando um ponto de aproximação quando o tema em questão envolve o reconhecimento de prescrição ou decadência, embora estes temas geralmente costumam ultrapassar os limites da “questão exclusivamente de direito”, afastando assim a incidência do artigo 285-A/CPC.

Entretanto, mesmo nesta hipótese o indeferimento da inicial não pode ser confundido com a situação de julgamento liminar de improcedência, pois neste caso os pressupostos a serem preenchidos são distintos, ou seja, nesta situação verifica-se a necessidade de ter se ofertado em juízo peça exordial categoricamente apta a proporcionar um processo regular, além da ocorrência de repetição de ações massificadas, onde a matéria é exclusivamente de mérito e já existe precedente do juízo no sentido da improcedência da pretensão deduzida.

### 1.3 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 285-A/CPC

Uma das grandes barreiras existentes para a legitimação do julgamento *prima facie* proposto pelo artigo 285-A/CPC é o seu enfrentamento em relação à constitucionalidade do dispositivo legal em tela, questão que foi levantada pelo Deputado Darci Coelho mesmo antes da aprovação da lei, quando estava sendo analisado o projeto legislativo (PL 4.728/2004) no Congresso Nacional<sup>12</sup>. Após a aprovação da lei, o

12 O parlamentar consignou no seu voto os seguintes argumentos contrários a aprovação do projeto de lei em questão: “procedendo-se, contudo, à análise técnica do teor do projeto de lei em tela, é de se verificar que padece de insanáveis vícios quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade. Quer-se estabelecer em seu texto um mecanismo semelhante ao da tão prolatada súmula vinculante, com a diferença, porém, de já se a prever para a aplicação pelo juiz competente para o exercício da jurisdição de primeiro grau. A sua adoção feriria gravemente o princípio geral do direito processual da garantia do duplo grau de jurisdição, eis que estabeleceria a possibilidade de se suprimir o primeiro grau de jurisdição, à medida que se autoriza o juiz a preferir sentença apenas reproduzindo o teor de outra anteriormente prolatada no juízo. Além disso, vislumbra-se, no conteúdo da proposição em comento, ofensa também aos princípios e normas que regem a coisa julgada formal, tendo em vista que se pretende permitir ao juiz do primeiro grau de jurisdição a prolação de sentença terminativa em duas

Conselho Federal da OAB propôs ação direta de inconstitucionalidade, argumentado que a aplicação do disposto no artigo 285-A/CPC representaria a violação de diversos princípios de ordem constitucionais. Assim, a discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo em questão é debatida em relação a quatro princípios:

- (a) o contraditório;
- (b) a ampla defesa;
- (c) o devido processo legal e,
- (d) o acesso à justiça. Não participamos desse entendimento, pois não vislumbramos nenhuma violação a esses princípios na figura jurídica do julgamento *prima facie*.

A principal bandeira levantada no sentido de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 285-A/CPC diz respeito à alegação de a aplicação deste dispositivo acarretaria violação ao princípio do contraditório<sup>13</sup>. Muitos são os argumentos listados para corroborar

---

oportunidades, quais sejam, no momento anterior à citação d aparte contrária e posteriormente à prática de tal ato, se não houver apelação e se decidir não a manter e dar prosseguimento normal ao feito. Há afronta ainda aos princípios constitucionais da garantia da ampla defesa e do contraditório, no âmbito do mencionado projeto de lei. Isto porque se facultaria ao juiz dispensar a citação da parte contrária e, como se deve saber, tal ato constitui, na sistemática adotada pelo nosso direito processual, requisito essencial e indispensável para a regular defesa do réu. Diante do exposto, o nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei 4.728, de 2004, da emenda a ele apresentada e do substitutivo repetitivos – Lei 11.276 d 11.277, oferecido pelo relator, e, no mérito, pela rejeição de tais proposições” (apud Paulo Sérgio Restifff, Reforma do CPC: modificações das regras recursais e julgamento liminar definitivo em processos *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 37, p.119/120).

- 13 Um dos principais defensores da inconstitucionalidade do art. 285-A é Rosemiro Pereira Leal, argumentando: “a inconstitucionalidade dessa postura não diz tanto à precisão escópica que deva ter o juiz para detectar a identidade, mas à situação de se proferir uma sentença terminativa-definitiva (de mérito) sem processo, ou seja, sem procedimento em contraditório entre as partes (Fazzalari), postergando o devido processo legal assegurado constitucionalmente (art. 5º, incisos LIV e LV da CB/88). O instituto do devido processo criou para os litigantes, e não para os juízes, direitos ao contraditório e ampla defesa, que, ao mesmo tempo, são facultades e garantias personalíssimas das partes, não podendo sofrer restrições a qualquer pretexto. Chamar o réu, mesmo que a sentença integralmente lhe aproveite, somente para ‘responder’ a possível recurso (apelação) do autor, é decidir, no âmbito de toda a instância monocrática, sem dualidade de partes, sem os sujeitos do processo em suas relações internormativas, logo sem formação do processo com desobservância ao devido processo” (A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro, *Processo Civil Reformado*, Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 265). Também Daniel Mitidiero manifestou-se sobre a questão, consignando seu entendimento no sentido de que o art. 285-A/CPC estaria em absoluta dissonância com a dimensão ativa do direito fundamental ao contraditório, entendido este como a possibilidade de

esta tese, em especial a necessidade de garantir às partes a participação efetiva no desenvolvimento de todo o litígio, de forma que a possibilidade de atuação apenas na fase recursal não contempla a concretização efetiva do contraditório. Neste aspecto, cabe trazer à colação as palavras de Gustavo Felipe Barbosa Garcia, argumentando que:

O réu teria a possibilidade de apresentar em sua defesa novos argumentos, não vislumbrados pelo juízo nos feitos anteriores, bem como preliminares e alegações peculiares ao caso em debate. No entanto, o que o art. 285-A, caput, autoriza é justamente a prolação de sentença julgando totalmente improcedente o pedido do autor. Assim, não haveria qualquer prejuízo ao réu, que não poderia obter provimento jurisdicional mais benéfico do que a improcedência *in totum*. Aliás, o que se nota é verdadeiro benefício, ao privar o demandado de eventuais despesas, por exemplo, com advogado, preparação de defesa e locomoção, bem como preocupações decorrentes de estar sendo ajuizado<sup>14</sup>.

Portanto, como referimos em obra anterior, entendemos que o artigo 285-A/CPC não viola o princípio do contraditório, porque o seu nítido objetivo é a efetividade do processo em demandas que tenham por objeto casos idênticos. O dispositivo legal, ora comentado, pode significar uma redução de tempo de até mais de cinco anos em alguns Estados brasileiros (tempo de duração de um processo no primeiro grau de jurisdição). A opção do legislador foi bastante clara: entre proporcionar ao réu a mesma defesa já deduzida em outras demandas por outros réus, a produção dos mesmos meios de prova, repetição dos mesmos atos, quando de antemão já se sabe o julgamento do feito e reduzir-se o tempo de duração do processo, a escolha foi pela última hipótese<sup>15</sup>.

---

convencer o órgão jurisdicional da argumentação exposta na inicial (A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (art. 285-A do CPC): resposta à crítica de José Tesheiner, Revista de Processo, n. 144, p. 105).

14 Terceira fase da reforma do código de processo civil, v. 02, São Paulo: Método, 2006. p. 35. Neste mesmo sentido é a manifestação de Fredie Didier Jr., afirmando: “não há qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento pela improcedência. O réu não precisa ser ouvido para ser vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça”(A terceira etapa da reforma processual civil, Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr. e Marcelo Abelha Rodrigues, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 58).

15 SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma Processual Civil*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006. p. 210-211.

Assim, na hipótese prevista no artigo 285-A/CPC, a escolha do legislador foi a de preservar o princípio da duração razoável do processo, em razão da efetividade. Da mesma forma, os postulados da ampla defesa e do devido processo legal não restam violados pela aplicação do art. 285-A/CPC, na medida em que estes preceitos podem, e até devem, observar as regras infraconstitucionais que lhe servem de regulamentação.

Já Paulo Roberto de Gouvêa Medina entende que o julgamento *prima facie* representaria uma restrição exagerada ao direito de ação, argumentando:

Na medida em que se impede a instauração regular do processo, a pretexto de que a questão jurídica suscitada no pedido já recebeu do Juízo solução contrária, o que se esta estabelecendo, de forma iniludível, é uma desarrazoada restrição ao direito de ação, pela via oblíqua de um expediente que não permite o exame de aspectos peculiares da causa, porventura, presente e que, talvez, levassem o juiz a decidir noutro sentido<sup>16</sup>.

Não compartilhamos desta opinião, pois entendemos que o julgamento *prima facie* não afasta, restringe ou inviabiliza o direito de acesso ao Judiciário. Tal direito poderá ser exercido de forma tradicional, propiciando uma clara resposta jurisdicional, o que potencializa ainda mais o direito de ação, visto que evita o alongamento desnecessário do procedimento em sede de primeiro grau de jurisdição. Acrescenta-se ainda que o direito constitucional de ação deva ser compreendido e exercido em combinação com o também constitucional direito à razoável duração do processo.

## 2 ANÁLISE DO ARTIGO 285-A DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### 2.1 PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DO JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA

De acordo com a dicção legislativa verifica-se a necessidade da presença de requisitos específicos para que tenha oportunidade o julgamento *prima facie*. O primeiro pressuposto verificado no dispositivo legal é a *causa repetida*, ou seja, que a demanda reproduza questão já

16 MEDINA, Paulo Roberto de Gouvea. Sentença emprestada: uma nova figura processual. *Revista de Processo*, n. 135, p. 155.

debatida anteriormente no juízo. Esta situação é típica de litígios de massa, como aqueles que se verificam comumente em demandas previdenciárias, tributárias, administrativas, no âmbito do direito público<sup>17</sup>. No âmbito do direito privado, as ações repetitivas ocorrem com mais freqüência nas questões bancárias, consumeristas, envolvendo administradoras de cartões de crédito, entre outras situações que se repetem constantemente em juízo e que, em tese, poderiam ser objeto de uma única demanda coletiva.

Para indicar este requisito o legislador utilizou-se, entretanto, de uma expressão bastante infeliz - “outros casos idênticos”-, quando poderia ter optado pela utilização de uma expressão mais adequada, como “questão jurídica objeto de demandas semelhantes”<sup>18</sup>. Entretanto, não se pode, neste aspecto, confundir a expressão legislativa ‘casos idênticos’ com ‘ações idênticas’, ou seja, que tenham mesmas partes, causa de pedir e pedido (art. 301, § 2º/CPC), pois nesta situação cabe ao juiz simplesmente rejeitar a segunda demanda em função do reconhecimento de litispendência ou de coisa julgada, extinguindo processo sem julgamento do mérito (art. 301, V e VI, e § 1º e 3º/CPC). Como enfatiza Cassio Scarpinella Bueno “os processos repetitivos regrados pelo art. 285-A são identificados pela repetição de uma mesma tese jurídica e não porque são as mesmas partes litigando entre si pelas mesmas razões e para os mesmos fins”<sup>19</sup>. Buscando esclarecer a redação normativa, Luiz Wambier, Tereza Wambier e Luiz Medina explicam que:

Por casos idênticos haver-se-á de entender aqueles em que se repitam as mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas, que me nada se difiram numa e noutra situação. Para que se identifique tal identidade, não

17 Rodrigo Klippel e Elvio Ferreira Sartório, ao analisarem o art. 285-A/CPC, põem em destaque a sua aplicabilidade frente a questões que envolvem o Poder Público: “embora, em um primeiro momento, possa-se identificar esse movimento pela aceleração do procedimento judicial como o motor da reforma que se comenta, é óbvio que o art. 285-A parece ter outra motivação especial: será de grande valia para o Poder Público. Explica-se. Na práxis forense é bastante comum que os particulares busquem a tutela dos alegados direitos materiais, surgidos em situações semelhantes, em face do Poder Público. São comuns demandas previdenciárias, relativas ao fornecimento de remédios, à concessão de Certidão Negativa de Débito, dentre outras. A partir da vigência do novel dispositivo, uma vez fixado, em tais demandas, um entendimento favorável ao Poder Público, acerca destas questões comumente levantadas, tornar-se-á mais simples e bem menos dispendiosa para o Estado a sua defesa. Essa realidade se tornará ainda mais nítida naquelas estruturas jurisdicionais mais enxutas, em que haja poucos órgãos jurisdicionais com competência específica para tratar dos feitos da Fazenda Pública” (*A aplicação do art. 285-A ao julgamento dos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, Atualidades do Processo Civil*, v. I, Coordenação de Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Curitiba: Juruá, 2006. p. 394).

18 Neste sentido é a lição de Fredie Didier Jr. *A terceira etapa da reforma processual civil*. Flávio Cheim Jorge, Fredie Didier Jr e Marcelo Abelha Rodrigues, São Paulo: Saraiva, 2006. p.58.

19 BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 70.

basta que tais ações tenham o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Mais que isso, os fundamentos jurídicos integrantes da causa de pedir e do pedido de tais ações também devem ser idênticos<sup>20</sup>.

Desta forma, para que se possa reconhecer a ocorrência de ‘casos idênticos’ a justificar o julgamento de improcedência *prima facie* é indispensável que a demanda em questão funde-se exatamente nos mesmos argumentos da sentença anterior de improcedência utilizada como paradigma<sup>21</sup>. Se houver novo fundamento/argumento jurídico sendo invocado, não poderá ter incidência o art. 285-A/CPC. Portanto, a identidade de casos deverá ser evidente, ou seja, passível de ser verificada de imediato.

Assim, o legislador buscou referir-se, simplesmente, à existência de similitude entre o pedido e a causa de pedir próxima, mesmo que entre partes diversas. Acrescente-se a esta noção a necessidade de serem apresentadas as mesmas teses jurídicas (causa de pedir remota). Somente

20 WAMBIER, Luis; WAMBIER, Tereza; MEDINA, José. *Breves comentários à nova sistemática Processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 68. Estes autores ensinam que “não são casos idênticos aqueles relativos a uma mesma tese jurídica, que, no entanto, pode ser genericamente aplicada a uma variedade de casos. Por exemplo, se o juiz rejeitou uma ação de indenização por danos morais decorrente do protesto indevido de duplicata, porque o autor já tinha outros títulos protestados, não poderá valer-se da mesma tese jurídica para rejeitar ação de indenização por danos morais por apresentação de cheque pós-datado antes da data aprazada, em caso em que o autor já tinha outros cheques devolvidos por falta de fundos. Assim, em situações como a ora exemplificada, muito embora o mesmo raciocínio jurídico possa ser usado pelo juiz, *mutatis mutandis*, na sentença a ser proferida na segunda ação, tais causas não serão idênticas, não se autorizando a incidência do art. 285-A” (p. 68-69).

21 Maria Lúcia L. C. Medeiros, entretanto, apresenta preocupação mais criteriosa em relação à aplicação da técnica do julgamento *prima facie*: “idênticas, para fins da incidência da regra do art. 285-A, são ações que não tenham, entre si, qualquer peculiaridade, especificidade, no aspecto fático e jurídico. E, aqui, cumpre fazer uma observação que nos parece importante. Suponha-se que A promove ação contra B, com fundamento na regra do art. Y do CTN e na regra do art. W da Constituição Federal e o juiz julga a ação improcedente com base na regra Z da Constituição Federal. Também D promove contra B ação sob os mesmos fundamentos e o juiz profere, igualmente, sentença de improcedência com base na regra Z da Constituição Federal. Pois bem. Posteriormente, J promove contra B, ação declaratória de inexistência de débito fiscal de natureza X, sob o fundamento do art. Z da Constituição Federal, o mesmo pelo qual o juiz julgou improcedente as duas ações anteriores. Entendemos que não é porque o juiz, nas duas ações anteriores, julgou improcedente o pedido com base num fundamento jurídico invocado por ele, de ofício, e não pelas partes, que poderá aproveitar-se da regra do art. 285-A para, sem citar o réu B, julgar improcedente ação proposta por J, a respeito da exação CX, tachando-a de inconstitucional por ofender a regra Z da Constituição Federal” (Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as Leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quanto ao tema. *Revista de Processo*, n. 136, p. 140). A nossa visão, no entanto, é em sentido oposto, pois aparentemente no caso em questão não há nada que impeça o juiz de realizar a devida aplicação do julgamento de improcedência *prima facie*.

com a exigência de que as teses jurídicas apresentadas sejam as mesmas é que ganha sentido o julgamento *prima facie*<sup>22</sup>.

Entretanto, não basta que a demanda reproduza ações massificadas, é necessário que o juízo em questão já tenha fixado entendimento em relação a esta matéria, em sentido diverso daquele pretendido pelo autor a demanda *sub judice*, ou seja, que tenha havido julgamento pela improcedência. Cabe apontar que a expressão legal “*no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência*” deve ser compreendida no sentido de que já existe sentença em casos semelhantes de total improcedência, proferida pelo juiz da causa. Não houve muita precisão técnica do legislador, mas deve ser compreendido que a expressão *juízo* está a significar mesmo juiz. Entendimento em sentido diverso, ou seja, aceitando a utilização de precedentes no mesmo juízo nas referentes a sentenças de outro julgador não se coaduna com o sentido que se quer expressar com a autorização para a sentença *prima facie*, pois o que se quer é evitar o alongamento da demanda quando o julgador já teve oportunidade de refletir sobre a questão e de assumir determinado posicionamento. Aceitar um *entendimento emprestado* iria desvirtuar o sentido da reforma<sup>23</sup>.

A expressão ‘sentença de improcedência’ refere-se à decisão que tenha julgado o mérito, deixando de acolher a tese ora levantada pelo demandante. Neste caso incluem-se, naturalmente, os casos de reconhecimento de ocorrência de decadência ou prescrição, por força do

---

22 Neste sentido a lição de Ruy Zoch Rodrigues, ao analisar o texto do art. 285-A do CPC: “o máximo que se pode chegar é afirmação de que ‘casos idênticos’ significam, em nível de institutos convencionais do processo, demandas que apresentam ‘causas de pedir’ similares” (*Ações repetitivas: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 157).

23 Em sentido contrário manifesta-se Jean Carlos Dias: “por uma interpretação sistemática, parece-nos que o dispositivo deve ser interpretado na primeira acepção que antes nos referimos; o argumento é simples, como a atuação processual tal como regulada no nosso Código não é da ‘pessoa’ nas do órgão que ela incorpora, é razoável supor que a expressão utilize como referência a unidade funcional da jurisdição, como de resto o fazem as regras processuais, notadamente as relacionadas à competência; A ‘pessoa’ do titular do órgão somente é efetivamente relevante quando se cogita da possibilidade de estar em risco a imparcialidade e, mesmo assim estritamente por atingir um dos primados da jurisdição no Estado Democrático de Direito. Não se pode deixar de ressaltar que subjaz, a essa disposição, uma intencional busca por equalização dos julgamentos. Na medida em que seja fixada essa possibilidade, sugere-se a perspectiva de oferecer um julgamento, nas instâncias ordinárias, mais padronizado, sendo a sentença-tipo o instrumento para tanto. Por outro lado, embora a tal padronização não seja obrigatória, pois se trata de faculdade do julgador, a tendência é que efetivamente as sentenças-tipo sejam adotadas de modo recorrente de modo a constituir uma ‘posição do juízo’ que será sem dúvida significativa do ponto de vista da resolução igualitária dos conflitos” (A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei n. 11.277, *Revista Dialética de Direito Processual Civil*, n. 37, p. 67).

disposto no artigo 269, IV/CPC. Esta improcedência deve ser integral. Como lembra Cassio Scarpinella Bueno “a total improcedência só pode ser entendida como rejeição total do pedido do autor. O autor, dirá a sentença, não tem direito nenhum, nada do que ele afirma (e comprova) com sua petição inicial merece guarida perante o juiz”<sup>24</sup>. Note-se novamente o desapego do legislador à boa técnica, pois a expressão “sentença de total improcedência” não é de uso corrente na nossa prática jurídica. Costuma-se referir a sentença de procedência, parcial procedência ou improcedência. Certamente que a intenção do legislador foi apenas de frisar que na sentença paradigma foi integralmente rechaçada a pretensão em questão.

Considerando a dicção legislativa, no sentido de utilização da expressão - *sentenças de total improcedência* - no plural, é exigível a existência de pelo menos dois casos anteriores onde tenha o magistrado registrado o seu entendimento no sentido de negar a pretensão em questão, embora possa ser utilizada como *sentença paradigma* apenas uma destas decisões.

Registre-se que, como referido anteriormente, em nenhum momento foi determinado pelo legislador que para a aplicação da técnica do julgamento liminar tenha o julgador que fundar-se ou buscar inspiração em entendimento majoritário ou sumulado de Tribunal. Não é este o objetivo da norma. O que se quer aqui, não é criar um atrelamento da decisão do juiz singular à visão jurídica presente nos tribunais, e sim, simplesmente, evitar o desdobramento de um feito de forma desnecessária, quando o julgador em questão já possui posicionado firmado sobre a matéria. O objetivo é racionalizar o tempo no processo. A vinculação da decisão do julgador a entendimentos sumulados ou majoritários é tema que se ocupam outras disposições do Código (art. 557 e art. 518/§ 1º, CPC, *v.g.*). Veja-se que há, inclusive, a possibilidade de aplicação do art. 285-A/CPC nos casos em que o entendimento do juiz singular está

24 BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 69. Segundo este autor “esta total improcedência pode receber determinadas variantes de acordo com as situações concretas sem que isto, por si só, afaste a aplicação do art. 285-A. Assim, por exemplo, se a anterior sentença rejeitar um determinado pedido (correção monetária do período ‘1’) mas o novo processo cumular a este um outro pedido, relativo a correção monetária do período ‘2’. O caso é de rejeição parcial da petição inicial. O processo, nestas condições, prosseguirá com a citação do réu para defender-se do pedido não rejeitado (referente à correção monetária do período ‘2’), o que não significa dizer que o autor não poderá apresentar recurso de agravo de instrumento contra aquela decisão de indeferimento parcial da petição inicial” (p. 69). Apesar da proposta do autor ser bastante interessante, entendemos que tal raciocínio vai além dos limites da inovação legislativa. Não houve a criação do julgamento parcial *prima facie*, de forma que este ‘indeferimento parcial da inicial’ não se mostra possível. Note-se ainda a ressalva da dicção legislativa referentes a ‘casos idênticos’.

em sentido contrário ao encontrado nos tribunais, ou mesmo quando as suas sentenças anteriores, que servem como paradigma, tenham sido reformadas em grau recursal<sup>25</sup>. No entanto, não se pode olvidar da existência de orientação diversa, balizada na busca de preservação do princípio da isonomia. Essa é a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha, afirmando: “ainda que o juízo tenha proferido várias sentenças de total improcedência em casos idênticos, não deve aplicar o art. 285-A do CPC, se houver súmula ou jurisprudência dominante, em sentido divergente, do tribunal ao qual está vinculado ou de tribunal superior. Aplicar o art. 285-A do CPC, quando há súmula ou jurisprudência dominante do tribunal em sentido contrário, longe de racionalizar o julgamento de demandas de massa, significa contribuir para um processo com dilações indevidas, atentando contra o princípio da duração razoável dos processos, além de conspirar em favor de eventuais divergências jurisprudenciais, com manifesta desatenção ao princípio da isonomia”<sup>26</sup>.

Ruy Zoch Rodrigues, por sua vez, ao analisar, e criticar, a questão da eventual vinculação da aptidão de realização do julgamento de improcedência *prima facie*, lembra ainda que fosse o caso de vincular sua incidência às súmulas ou mesmo jurisprudência dominante, a norma acabaria funcionalizada aos casos de intensa repetitividade. A desvinculação aos precedentes e entendimentos majoritários dos Tribunais Superiores permite que a aplicação do art. 285-A/CPC se

25 Em sentido contrário manifesta-se Maria Lúcia L. C. Medeiros, afirmando: “o bom sendo e uma interpretação sistemática de todas as leis por meio das quais vem sendo realizada a reforma do CPC, levam ao entendimento de que o juiz, para fazer valer a regra do art. 285-A, deverá aguardar, no mínimo, a manifestação do Tribunal local sobre a matéria em discussão. Tendo o juiz julgado duas ou mais ações idênticas (no sentido da regra do art. 285-A), para valer-se da possibilidade de indeferimento liminar deverá aguardar que, em pelo menos uma delas, tenha havido manifestação do Colegiado local, respaldando seu entendimento, porque o que se parece pretender com a regra é prestigiar a uniformidade de tratamento de questões jurídicas idênticas e não atribuir poderes ilimitados ao juiz de primeiro grau, para criar sua própria jurisprudência! Esse, como se afirmou, é o cuidado mínimo que o juiz deve tomar, não se precipitando ao aplicar a regra do art. 285-A. Para o juiz indeferir a petição inicial com base no art. 285-A, deve ter dado oportunidade, antes, para o amplo contraditório em processos anteriores, de fora a que o juiz tenha tido condições de amadurecer seu posicionamento, analisando variados argumentos e contra-argumentos apresentados pelas partes nos processos anteriores. Ou seja, é necessário, por exemplo, em face da edição de uma nova lei tributária, que aguarde aquela fase de amadurecimento da interpretação pela qual toda lei nova passa. Por isso, o melhor entendimento do art. 285-A é aquele restritivo, de que o juiz só faça uso dessa regra, em verdade, quando os Tribunais Superiores já se tenham pronunciado a respeito” (Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as Leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quanto ao tema. *Revista de Processo*, nº 136, p. 142-143).

26 CUNHA, Leonardo José Carneiro de. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*, n. 179, p. 139.

ancore em precedentes locais, o que aumenta consideravelmente o seu espectro de incidência, incluindo aquelas outras repetitividades fora do núcleo do direito coletivo, que se aproximam da jurisdição convencional<sup>27</sup>.

O segundo requisito a ser verificado é referente à matéria controvertida ser apenas de direito, ou seja, fica afastada a incidência do artigo 285-A/CPC nos casos que envolverem prova diversa da documental. A escolha realizada pelo legislador lembra em muito a opção feita em relação ao julgamento antecipado da lide, consagrado no art. 330, I/CPC, onde há referência expressa ao juiz poder conhecer diretamente do pedido, proferindo de imediato, sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito. Entretanto, a utilização da expressão matéria *unicamente de direito* é merecedora de críticas, pois não como se divorciar o direito da realidade fática que cerca a sua realização. Certamente teria andado melhor o legislador reformista se tivesse se valido da expressão *matéria preponderantemente de direito*, fazendo assim referência às situações onde não há necessidade de dilação probatória, limitando-se o julgador a realizar a interpretação da lei a ser aplicada ao caso concreto. São situações onde a matéria fática está suficientemente demonstrada, não havendo qualquer outra questão a não ser da escolha a norma a ser aplicado ao caso. Na síntese de Jean Carlos Dias “*a causa de pedir da demanda deve estar assentada exclusivamente sobre interpretação e aplicação de normas, seja, regras ou princípios, que não dependam da demonstração de questões fáticas*”<sup>28</sup>.

É certo que não existem matérias puramente jurídicas, pois os fatos integram o fenômeno jurídico e, inevitavelmente, estes, serão trazidos à demanda. O que se requer, para a realização do julgamento liminar de improcedência, é a dispensa da necessidade de dilação probatória. Em não ocorrendo esta hipótese não resta alternativa além do reconhecimento da nulidade do ato sentencial.

Seguindo na decomposição do comando normativo esculpido no artigo 285-A/CPC percebe-se aqui outra imprecisão terminológica do legislador ao referir-se a ‘*questão controvertida*’, pois esta ainda não existe sem a oportunidade da contestação. Como enfatizam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery a norma padece de falta de técnica, pois somente a citação válida torna a coisa litigiosa (art. 219, caput/CPC),

27 RODRIGUES, Ruy Zoch. *Ações repetitivas: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 162.

28 DIAS, Jean Carlos. A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei n. 11.277, *Revista Dialética de Direito Processual Civil*, n. 37, p. 63.

e como a norma prevê decisão judicial sem a citação do réu, a matéria não se tornou ainda controvertida<sup>29</sup>. “Seria mais adequada, portanto, a referência à matéria objeto da causa”. A noção de matéria de direito é aquela relativa a interpretação de determinado dispositivo legal, sem que se tenha que realizar análise de questões fáticas<sup>30</sup>. Não há dúvidas quanto a matéria de fato, mas sim em relação a como interpretar a incidência da norma sobre estes.

## 2.2 A SENTENÇA NO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE

Recebida a inicial e verificando-se a incidência dos requisitos acima apontados para a aplicação do disposto no artigo 285-A/CPC o julgador estará autorizado a proferir sentença de improcedência de forma imediata, sem a prévia necessidade de citação do réu. A aplicação deste dispositivo resolve, assim, em primeiro grau de jurisdição, o mérito da causa. Mas esta resolução deve ser integral, com a extinção do feito. Não está autorizada a aplicação da decisão de improcedência *prima facie* parcial, de forma interlocutória, em que pese a existência de posicionamento abalizado neste sentido<sup>31</sup>.

Tendo em consideração a dicção legislativa e o próprio sentido que acompanha esta técnica de julgamento, a aplicação da improcedência *prima facie*, com a emissão de sentença liminar não é de aplicação obrigatória, pois nada obsta que o julgador, entendendo necessário

29 NERY JUNIOR, Nelson; NERI, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 482.

30 Cassio Scarpinella Bueno explica que “não há, propriamente, uma questão unicamente de direito no sentido que consta da regra aqui comentada. Ela, a questão, é, no máximo, predominantemente de direito porque a mera existência de um autor, de um réu e de um substrato fático que reclama a incidência de uma norma jurídica já é suficiente para que haja questão de fato no caso concreto. Mas, e aqui reside o que releva para a compreensão do art. 285-A, esta questão de fato é alheia a qualquer questionamento, a qualquer dúvida, ela é padronizada ou, quando menos, padronizável; ela, a situação de fato, não traz, em si, maiores questionamentos quanto à sua existência, seus contornos e seus limites. O que predomina, assim, é saber qual o direito aplicável sobre aqueles fatos que não geram dúvidas, que não geram controvérsia entre as partes e perante o juiz” (*A nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, v. 2, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).

31 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery mostram-se favoráveis à sentença de improcedência *prima facie* parcial. Vejamos: “o julgamento do pedido repetitivo, por reprodução de sentença anterior, pode dar-se por nova sentença ou por decisão interlocutória, conforme se trate de a) um pedido só, idêntico ao anteriormente julgado improcedente no mesmo juízo (sentença). Ou b) de vários pedidos cumulados na mesma petição e o juiz reproduza a sentença anterior quanto um ou alguns deles (decisão interlocutória)” - *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 483.

ou prudente, instaure o contraditório, mesmo frente à presença dos requisitos para proferir decisão sentencial de imediato. Entendimento contrário estaria a tolher, com exagero, a liberdade do julgador.

Cabe salientar que o texto do art. 285-A/CPC não pode levar a conclusão de que foram dispensados os requisitos formais do ato sentencial, o qual, nos termos do art. 458/CPC, deverá conter o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Assim, a fim de evitar a ocorrência de ‘*sentença emprestada*’, o julgador deverá expressar adequadamente os motivos que o levaram a reconhecer a ocorrência de ‘identidade de causas’. Agir de forma diversa ensejaria violação do princípio constitucional da motivação, consagrado no artigo 93, IX/CF<sup>32</sup>. Desta forma, ao proferir a sentença o julgador deverá inicialmente fazer a demonstração da presença dos requisitos que ensejam a incidência do artigo 285-A/CPC. Vencida esta etapa, caberá ao juiz transcrever os termos da sentença utilizada como paradigma, na íntegra, para, finalmente, proferir o comando sentencial no dispositivo<sup>33</sup>. Como lembra Jean Carlos Dias a dicção legislativa não autoriza a simples juntada de uma cópia reprográfica da sentença tida como paradigma, mas sim que o seu teor, o seu conteúdo, seja reaproveitado para solucionar a nova demanda<sup>34</sup>.

Em função do fato do julgador valer-se de sentença anteriormente proferida alguns autores têm utilizado a expressão *sentença emprestada*<sup>35</sup>.

32 Neste sentido é a lição de Cassio Scarpinella Bueno: “o que deve ser feito, contudo, não obstante o silêncio da regra, é que o juízo prolator da sentença diga por que o ‘processo novo’ admite sua rejeição liminar nos moldes do art. 285-A, providência inafastável à luz do ‘modelo constitucional do processo civil’ (princípio da publicidade e da motivação, art. 93, IX, da Constituição Federal), o que o levará, e qualquer caso, a justificar concretamente a aplicação da regra. Terá de dizer, portanto, que o caso não traz, em si, nenhuma diferença em relação aos demais julgados, motivando, neste sentido, o seu proceder” (*A nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, v. 2, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 70/71).

33 Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias apresenta sugestão que particularmente não concordamos. Segundo o autor “se o juiz curvar-se a sua aplicação, deverá, antes de prolatar a sentença emprestada ou clonada, determinar ao escrivão ou chefe de secretaria que faça juntar cópia da sentença proferida em caso idêntico anterior (a entendida sentença paradigma ou sentença modelo), intimado o autor, sob vista imediata, para se pronunciar a respeito. A fim de se lhe preservar a garantia constitucional do contraditório, em concepção científica atual, ou seja, possibilita ao autor a oportunidade de influir no sentido de uma decisão favorável ao seu interesse, a fim de que o procedimento guarde a indispensável sintonia técnica como devido processo constitucional” (*As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional, Processo Civil Reformado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p.233).

34 DIAS, op. cit., p. 68.

35 Esta expressão é utilizada, dentre outros autores, por Paulo Roberto de Gouvêa Medina, o qual explica: “verifica-se, assim, a inovação, pelo juiz, no ato de decidir, de sentença prolatada em outro processo, com a transposição de seu teor para os autos da nova ação ajuizada. Vale-se o juiz do mesmo expediente que as partes, em certas circunstâncias, podem utilizar para trazer de um processo os elementos de prova ali

Entendemos que esta nomenclatura mostra-se pejorativa e inadequada, pois na verdade não será ‘tomada por empréstimo’ uma sentença anterior, e sim esta servirá como paradigma, sendo transcrita no corpo da sentença atual. Ressalte-se que nada impede que o julgador colacione ainda outros fundamentos que entenda adequados, reforçando aqueles que serviram de referência para a sentença tomada como paradigma e ora transcrita.

Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, pois o réu ainda não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados por oportunidade do julgamento da apelação pelo tribunal competente.

Na hipótese de inexistência de recurso, transitada em julgado a decisão do julgador de primeiro grau que proferiu sentença *prima facie*, será necessário dar ciência ao réu, face à ocorrência de coisa julgada material. Pode-se, aqui, tomar por parâmetro a previsão do artigo 219, § 6º/CPC, no pertinente ao indeferimento da inicial face ao reconhecimento da prescrição, determinando que passada em julgado a sentença, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.

### 2.3 A SISTEMÁTICA RECURSAL NO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE

Uma vez que o provimento jurisdicional do julgamento *prima facie* representa sentença (art. 162, § 1º/CPC), o meio recursal adequado para ser manejado pela parte sucumbente será o recurso de apelação, no prazo de quinze dias. Trata-se, entretanto, de uma terceira espécie de apelação, que vem fazer companhia às apelações tipificadas nos artigos 296 e 513 do Código Processual. Esta forma certa similitude com a previsão recursal do artigo 296/CPC, na medida em que propicia o juízo de retratação

---

produzidos e que serão, igualmente, úteis nos autos de outro processo em que os fatos a provar sejam os mesmos. Assim, como neste caso emprega-se, com observâncias de determinadas condições, a chamada prova emprestada, assim também, na hipótese de extinção liminar do processo com fundamento em sentença anteriormente proferida sobre a mesma questão de direito, pode-se falar na utilização de uma sentença emprestada” (Sentença emprestada: uma nova figura processual, Revista de Processo, n. 135, p. 153). Já Ronaldo Bretas de Carvalho Dias prefere o uso da expressão sentença clonada, justificando a utilização desta nomenclatura pelo fato da sentença posterior, copiada, tornar-se verdadeiro clone da sentença anterior (As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional, Processo Civil Reformado Belo Horizonte: Del Rey. p.230). Jean Carlos Dias optou pela utilização da designação sentença-tipo (A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei n. 11.277, Revista Dialética de Direito Processual Civil, n. 37, p. 63).

do julgador, mas afasta-se desta possibilidade quando determina que em caso de não ocorrência do juízo retratatório pelo julgador singular, o réu será citado para apresentar contrarrazões recursais. Comparem-se os dois textos: art. 285-A, §1º. “Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de cinco dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso”; já o artigo 296/CPC determina: “Indeferida a petição inicial, autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), reformar a decisão. Parágrafo único: Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente”. A distinção em questão encontra plena justificativa na medida em que na análise do mérito pelo tribunal pode haver inversão do resultado da demanda, dando ganho de causa ao autor, o que exige a indispensável oportunidade do réu participar do feito, com a apresentação de contrarrazões recursais à apelação.

Note-se que também a distinção em relação ao prazo indicado para o julgador proceder ao juízo retratatório, o que, como já referimos anteriormente, não passa de letra morta da lei, pois além de serem ambos os prazos razoavelmente curtos para a prática do ato, acabam por se tornar inexigíveis, pois não sobre preclusão em relação a eles, servindo apenas com meros prazos indicativos (ou melhor, desejáveis). Trata-se de prazo impróprio, cujo descumprimento não acarreta consequência processual relevante. Se for verificável que assiste razão ao apelante, por óbvio o julgador estará autorizado a se retratar. Como referiu Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao artigo 296/CPC, é admissível a retratação enquanto os autos, como recurso de apelação, não subirem ao tribunal<sup>36</sup>. Valendo-se da mesma lógica, enquanto o juiz, no caso do artigo 285-A/CPC não determinar a citação do réu para a apresentação das contrarrazões recursais, poderá, então, se retratar, e determinar o prosseguimento do feito no primeiro grau de jurisdição.

36 NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Os autores explicam: “interposta a apelação pelo autor, o juiz tem quarenta e oito horas de prazo para proferir decisão na fase de retratação, contado do termo de conclusão dos autos. Abre-se, aqui, exceção ao CPC 189 II, que prevê o prazo de dez dias para o juiz proferir decisão. Trata-se de prazo impróprio, porque, se descumprido, não há consequência processual relevante. Será conspirar contra a economia processual entender-se que o juiz, depois de ultrapassadas as quarenta e oito horas, não possa retratar-se. Verificado que assiste razão ao autor apelante, deve o juiz retratar-se, evitando a continuação do procedimento recursal, em flagrante e intolerável perda de tempo. É admissível a retratação enquanto os autos, com o recurso de apelação, não subirem ao tribunal ad quem” (p. 491)

Se não houver juízo de retratação, sendo mantida a sentença, o recurso de apelação será, então, processado, com a citação da parte demandada para respondê-lo, oferecendo contrarrazões recursais. Neste aspecto a previsão legislativa não parece ser a mais adequada, pois tecnicamente não seria caso de citação, e sim de intimação. De acordo com a nossa sistemática processual *citação é o ato pelo qual se chama à juízo o réu ou o interessado a fim de se defender* (art.213/CPC), o que definitivamente não é o caso. O réu é chamado ao feito para apresentar contrarrazões de apelação, pois não há motivos e nem oportunidade para defesa frente a uma sentença de mérito que lhe é favorável. Assim, a forma adequada seria a intimação, que nos termos do disposto no artigo 234/CPC é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. É exatamente essa a situação criada no art.285-A/CPC, pois o réu toma ciência do recurso de apelação, assumindo o ônus processual de respondê-lo.

A eventual omissão do réu em atender a essa citação jamais poderá ocasionar-lhe os efeitos da revelia, pois esta deve ser entendida apenas como consequência da não apresentação de contestação (art. 319/CPC). Na sua manifestação não será oportuno ao réu opor-se ao julgamento de improcedência *prima facie* em questão, pois não lhe causou sucumbência. Caberá apenas ao recorrido, além de reforçar os termos da sentença, tecer outros argumentos que auxiliam na rejeição da tese do autor e postular a condenação do apelante nas verbas da sucumbência.

Como afirma Fredie Didier Jr. *“as contra-razões do réu terão conteúdo muito semelhante ao de uma contestação, uma vez que se trata de sua primeira manifestação. Além disso, o réu defenderá a sentença, reforçando a argumentação do magistrado”*<sup>37</sup>. Considerando tal fato, é mister que no ato citatório fique bem esclarecido ao réu está tendo ciência formal do processo não para contestá-lo, e sim para apresentar contra-razões de apelação, que, pela aplicação analógica do artigo 241/CPC, começará a

---

37 A terceira etapa da reforma processual civil, JORGE Flávio Cheim; DIDIER JR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 59. Este autor complementa: “como se trata de causa cujo julgamento dispensa a produção de outras provas (porque as questões de fato se provam documentalente), não assustará se o tribunal, acaso pretenda reformar essa sentença, em vez de determinar a devolução dos autos à primeira instância, também examine o mérito e julgue procedente a demanda, sob o argumento de que o réu já apresentou defesa (em forma de contra-razões) e a causa dispensa atividade probatória em audiência (está pronta para ser decidida, em uma aplicação analógica do art. 515, § 3º, do CPC). É possível que os tribunais interpretem o dispositivo desta maneira; por isso o réu, em tal situação, deverá fazer as suas contra-razões considerando essa circunstância. Veremos o sentido para onde a jurisprudência vai apontar” (p. 59-60).

fluir a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.

Voltando ao tema do recurso de apelação, este deverá atender aos pressupostos recursais gerais, como tempestividade, adequação, legitimidade, inclusive ao preparo, que eventualmente poderá ser restituído, em caso de ter ocorrido juízo de retratação do julgador, uma vez que com esse ato o próprio juiz da causa corrige a sua decisão anterior, de forma que não poderá a parte restar prejudicada economicamente pela falha na prestação da jurisdição. Procedida à retratação retorna-se ao *status quo* anterior, ficando sem efeito a apelação interposta. Há ainda quem defenda que o preparo recursal, neste caso, possa ser reaproveitado em eventual apelação posterior<sup>38</sup>.

Neste recurso de apelação a argumentação do apelante será, portanto, livre, possibilitando as mais diversas estratégias:

- (a) poderá o recorrente opor-se, ao mesmo tempo, em relação à opção do julgador de primeiro grau, no sentido de ter proferido a sentença de mérito imediata, questionando a presença dos requisitos para esta modalidade, como espécie de preliminar recursal, e, na mesma oportunidade, enfrentar o mérito da causa buscando mostrar a injustiça do julgamento;
- (b) há ainda a possibilidade de o recurso enfrentar apenas a aplicação do art. 285-A/CPC, sem enfrentar a questão de mérito, ou; (c) se lhe for conveniente, e valendo-se da vantagem da celeridade processual a seu favor, poderá o demandante questionar apenas a justiça da decisão, mostrando, por exemplo, que a sentença não está de acordo com o entendimento majoritários dos tribunais.

No primeiro caso, o julgamento do recurso pelo tribunal oportunizará, ao órgão colegiado, amplos poderes decisórios, pois se aplicando a regra do *tantum devolutum quantum apelatio*, será analisada preliminarmente a adequada aplicação do artigo 285-A/CPC pelo juiz de primeiro grau. Se o Tribunal entender indevida esta atuação do juiz da sentença, irá cassá-la e devolverá os autos para o regular processamento no primeiro grau de jurisdição, sem ter abordado a questão de fundo.

38 Nesse sentido manifesta-se Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, afirmando: "havendo retratação, o preparo já feito será aproveitado em futura e eventual apelação" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 483).

Note-se que este julgamento de acolhimento das preliminares recursais, com o afastamento da incidência do art. 285-A/CPC não poderá ser realizado diretamente pelo Relator, por não estar nas possibilidades admitidas pelo art. 557/CPC<sup>39</sup>, pois o nosso sistema não permite ao relator dar provimento de plano frente à mera ilegalidade do ato, mas apenas em relação a sua inconformidade com entendimento de Tribunais Superiores.

Em rejeitando as questões preliminares, o Tribunal passará a abordagem da questão de mérito, quando então poderá confirmar ou negar a sentença. Em ambos os casos, o feito terá o prosseguimento recursal tradicional (embargos de declaração, embargos infringentes, recurso especial ou extraordinário, conforme o caso). Este julgamento poderá, nos termos do disposto no artigo 557/CPC, ser proferido pelo Relator, em decisão monocrática, quando entender ser a apelação manifestamente improcedente, prejudicada, ou procedente, sem confronto com o entendimento dos Tribunais, nos termos do deste dispositivo legal.

No segundo caso, quando o apelante limitar-se a questionar a presença dos requisitos para a aplicação do art. 285-A/CPC, os poderes do órgão *ad quem* ficarão limitados, possibilitando simplesmente a abordagem da legalidade da decisão. Não poderá o Tribunal analisar o mérito da sentença. Entretanto, fica aqui a dúvida sobre os poderes do julgador de segundo grau frente à aplicação das regras sobre a súmula vinculante. Aparentemente, poderá o julgador da apelação corrigir o julgado e aplicar o texto de súmula vinculante, mesmo que a matéria recorrida seja apenas em relação a presença dos requisitos para a aplicabilidade do julgamento de improcedência *prima facie*.

Na última hipótese, onde o apelante questiona apenas a injustiça do julgado, o Tribunal ficará autorizado, por força do disposto no artigo 515/CPC a também analisar a adequação do julgamento de improcedência *prima facie*, pois de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Cabe trazer à colação, aqui, o efeito translativo que acompanha o recurso de apelação, pois a aplicação indevida do artigo 285-A/CPC fere

---

39 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Par. 1º.-A. se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. [...]

o princípio constitucional do devido processo legal, questão de ordem pública que não pode passar despercebida pelo Tribunal<sup>40</sup>.

Em retornando os autos para o primeiro grau de jurisdição, nos casos em que o Tribunal cassa a sentença e determina o prosseguimento regular do feito, volta-se ao ato de recebimento da inicial e, portanto, o processo deverá recomeçar a partir deste ato. O julgador de primeiro grau deverá proceder à emissão de despacho de recebimento da inicial. Neste contexto poderão ser verificadas as seguintes possibilidades:

- (a) tendo o réu comparecido ao feito, mediante a devida representação por advogado constituído nos autos, apresentando as oportunas contrarrazões recursais, bastará que se proceda a intimação do demandado, na pessoa de seu advogado, para a apresentação da resposta ao pedido contido na peça inicial;
- (b) no caso de ter o réu se mantido omissivo quando da citação para as contrarrazões de apelação, será necessária nova citação

---

<sup>40</sup> Na explicação de Nerson Nery Junior: “há casos, entretanto, em que o sistema processual autoriza o órgão ad quem a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra-petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (por exemplo, arts. 267, § 3º, 301, par. 4º, ambos do CPC). A translação dessas questões ao juízo ‘ad quem’ está autorizada nos arts. 515, Parágrafos. 1º e 2º, e 516 do CPC. O exame das questões de ordem pública, ainda que não decididas pelo juízo a quo, fica transferido ao tribunal destinatário do recurso de apelação por força do art. 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Da mesma forma, ficam transferidas para o tribunal ‘ad quem’ as questões dispositivas que deixam de ser apreciadas pelo juízo de primeiro grau, nada obstante tenham sido suscitadas e discutidas no processo. [...] O poder dado pela lei ao juiz para, na instância recursal, examinar de ofício as questões de ordem pública não argüidas pelas partes não se insere no conceito de efeito devolutivo em sentido estrito, já que isso se dá pela autuação do princípio inquisitório e não pela sua antítese, que é o princípio dispositivo, de que é corolário o efeito devolutivo dos recursos. Mesmo porque, efeito devolutivo pressupõe ato comissivo de interposição do recurso, não podendo ser caracterizado quando há omissão da parte ou interessado sobre determinada questão não referida nas razões ou contra-razões do recurso. Esta é a razão pela qual é perfeitamente lícito ao tribunal, por exemplo, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em julgamento de apelação contra sentença de mérito interposta apenas pelo autor, não ocorrendo aqui a ‘reformatio in pejus’ proibida: há em certa medida, reforma para pior, mas permitida pela lei, pois o exame das condições da ação é matéria de ordem pública a respeito da qual o tribunal deve pronunciar-se ‘ex officio’ independentemente de pedido ou requerimento da parte ou interessado (art. 267, n. VI e par. 3º, CPC). Dizemos em certa medida porque, na verdade, nem se poderia falar em ‘reformatio in pejus’, instituto que somente se coaduna com o princípio dispositivo, que não é o caso das questões de ordem pública transferidas ao exame do tribunal destinatário por força do efeito translativo do recurso (*Princípios fundamentais – Teoria Geral dos Recursos*. 4.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 409 e seg.).

deste, para que venha aos autos se defender, com advertência do risco da revelia.

## 2.4 A EXTENSÃO DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A/CPC

O advento do art. 285-A gerou vários debates em relação à extensão de sua aplicabilidade, considerando a localização de sua previsão normativa no contexto do Código de Processo Civil. Entendemos que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo legal em questão é no sentido de possibilitar a sua aplicação aos mais diversos tipos de procedimentos, pois se trata de regra procedimental de ampla compatibilidade com as diversas formas do nosso sistema. Portanto, o dispositivo em questão tem aplicabilidade em qualquer rito: comum (ordinário ou sumário), juizados especiais (estadual ou federal), procedimentos especiais do Código de Processo Civil ou regulados por leis esparsas (v. g. ação de mandado de segurança)<sup>41</sup>.

Quanto ao processo cautelar, não vislumbramos adequada aplicação desta regra procedimental sobre o julgamento liminar de improcedência, considerando a vinculação desta demanda a um futuro processo de conhecimento, onde, então, poderá ocorrer a aplicação do art. 285-A/CPC. Não se pode olvidar, entretanto, das demandas cautelares que acabam por dispensar a existência de um posterior processo de conhecimento, ou seja, as chamadas cautelares de natureza satisfativa, onde o julgamento de improcedência *prima facie* pode se mostrar oportuno.

Nos feitos de natureza executiva entendemos que não terá incidência do art. 285-A/CPC, pois não há mérito propriamente dito

---

41 Neste sentido é a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, entretanto, entendendo possível a aplicação do julgamento *prima facie* em sede de processo cautelar e de execução: "Nada obstante o CPC 285-A se localize topicamente dentro do procedimento comum ordinário, do livro do processo de conhecimento, a norma comentada tem natureza jurídica de regra geral do processo e procedimento, motivo pelo qual se aplica a toda e qualquer ação, independentemente da competência do juízo e do rito procedimental que se imprime a ação repetida. Assim, pode ser aplicada a regra da improcedência da ação repetida nos processos de conhecimento, cautelar e de execução, nos procedimentos comuns (ordinário e sumário) e sumaríssimo (v.g., juizados especiais federal e estadual), assim com nas ações que se processam por rito especial (v. g. CPC 890- et seq., mandado de segurança, ação civil pública, ação popular, ação coletiva, ações de locação, ações falências, ação de embargos do devedor, etc.) É admissível a aplicação do art. 285-A nos processos de competência da justiça comum (federal e estadual) e da justiça especial (e. g. Justiça do trabalho – CLT 769). A incidência da norma comentada dá-se, também, no âmbito dos tribunais, para as ações de sua competência originária" (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 483).

sendo discutido<sup>42</sup>. Entretanto, em havendo a interposição de embargos à execução, neste poderá ser utilizado o julgamento *prima facie*.

### 3 O PROJETO DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Os olhares dos estudiosos de direito vêm acompanhando, atentamente, o projeto de criação do novo Código de Processo Civil, que tramita no Congresso Nacional. Trata-se de iniciativa legislativa elaborada por uma comissão de notáveis juristas, nomeada pelo Senado Federal<sup>43</sup>, com a tarefa de elaboração de um diploma processual mais moderno e apto a atender aos anseios da sociedade atual, bem como de uma codificação que viabilize a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, sem se descuidar do apego às garantias constitucionais de uma tutela estatal justa.

Com o objetivo de melhor cumprimento da importante tarefa que lhe foi confiada, a Comissão de Juristas encarregada da redação inicial do projeto de novo Código de Processo Civil, presidida pelo Ministro Luiz Fux, submeteu as idéias originárias à previa análise e debate da comunidade jurídica do país, num claro comprometimento com o ideal de que os destinatários da norma devem ter a oportunidade de participar ativamente do processo legiferante.

No que concerne à questão do julgamento de improcedência *prima facie*, a versão originária do projeto de novo Código de Processo Civil manteve a sua presença na sistemática processual, sob a designação de “*Da rejeição liminar da demanda*”, nos seguintes termos:

---

42 Em sentido contrário é a lição de Fábio Ruiz Cerqueira e Márcio Manoel Maidame: “O processo civil executivo, com todos os outros procedimentos previstos na legislação processual, também pode ser considerado como fonte destas demandas de massa. Talvez, de maneira ainda mais aguda, a questão possa ser observada quando se fala nos estoques de processos nas Varas e Anexos responsáveis pelo julgamento das execuções fiscais – lides onde deságuam as questões tributárias e previdenciárias que, por natureza, são relações jurídicas de massa. Como instrumento que visa racionalizar a administração da justiça sentimos que o processo de execução é também lócus de aplicação do novel dispositivo” (*Art. 285-A do CPC: fundamentos, importância e aplicabilidade no processo civil brasileiro. Atualidades do Processo Civil*, v. I, Coordenação: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Curitiba:Juruá, 2006, p. 361).

43 A Presidência do Senado Federal, por meio dos atos nº 379 e 411, de 2009, instituiu a Comissão de Juristas encarregada da elaboração do Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, composta por Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas, Elpidio Donizete Nunes, Humberto Theodoro Junior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bebaque, Luiz Fux, Marcus Vinicius Furtado Coelho, Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Tereza Arruda Alvim Wambier.

Art. 317. Independente de citação do réu, o juiz rejeitará liminarmente a demanda se: I – manifestamente improcedente o pedido, desde que a decisão proferida não contrarie entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos; II – o pedido contrariar entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos; III – verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição. § 1º Não interposta apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença. § 2º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 316.

O referido art. 316, por sua vez, possuía a seguinte dicção: *“Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão. Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso”*.

O tratamento da referida proposta normativa, formulada pela Comissão de Juristas encarregada da formulação do texto do projeto de novo Código de Processo Civil, desvinculou-se integralmente do texto do art. 285-A do Diploma Processual Civil atual, autorizando a rejeição liminar da demanda, independentemente de citação do réu, quando o pedido formulado pela parte autora mostra-se manifestamente improcedente, mas restringiu tal possibilidade face ao objetivo de verticalização da prestação jurisdicional, proibindo o julgador de primeiro grau de contrariar entendimento de tribunais superiores – Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça – manifestado em súmulas ou no julgamento de demandas repetitivas.

A escolha da Comissão de Juristas foi, então, de manter a possibilidade de julgamento liminar, adotando para tanto a técnica legislativa das cláusulas gerais, restando ao julgador fazer a sua incidência ao caso, preenchendo o conceito indeterminado adotado no texto normativo, qual seja, a manifesta improcedência do pedido<sup>44</sup>.

Analisando a referida normatização proposta, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, apontam que esta apresentava dois defeitos:

---

44 Sobre a importância da utilização da técnica legislativa das cláusulas gerais no Processo Civil, veja-se o estudo de Freddie Didier Jr. Cláusulas Gerais Processuais, *Revista de Processo*, n. 187, set. 2010, p. 69.

Fixa como requisitos para a rejeição liminar da demanda a ‘manifesta improcedência do pedido’, mas não dá sequer índicos de como o intérprete poderá identificar um pedido ‘manifestamente improcedente’. Mais grave, contudo, é ter qualificado o ‘entendimento do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça’, hábil a viabilizar e a obstaculizar a rejeição liminar, como ‘sumulado ou adotado em julgamento de casos repetitivos’. Ora, a aceitação faria com que o juiz pudesse rejeitar liminarmente a demanda contrariando precedente constitucional ou uniformizador da interpretação da lei federal, bastando que a matéria não tivesse sido sumulada ou o entendimento não tivesse sido adotado em julgamento de casos repetitivos<sup>45</sup>.

Na última versão do projeto de novo Código de Processo Civil, aprovada no Senado Federal, relatada pelo Senador Valter Pereira e contando com uma Comissão Técnica de Apoio composta pelos juristas Athos Gusmão Carneiro, Cassio Scarpinella Bueno, Dorival Renato Pavan e Luiz Henrique Volpe Camargo, foi atribuída nova redação ao dispositivo, com a designação de “*improcedência liminar do pedido*”, no art. 307, nos seguintes termos:

O juiz julgará liminarmente improcedente o pedido que se fundamente em matéria exclusivamente de direito, independentemente de citação do réu, se esta: I – contrariar súmula do Superior Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência da decadência ou da prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença; § 3º Aplica-se a este artigo, no que couber, o disposto no art. 306.” Por sua vez, o referido art. 306 determina: “Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de três dias, reformar sua sentença. § 1º Se o juiz não a reconsiderar, mandará citar o réu para responder ao recurso. § 2º Sendo a sentença reformada pelo Tribunal, o prazo para a contestação começará a correr a contar da intimação do retorno dos autos.

45 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 117.

Esta última redação corrigiu alguns aspectos da previsão anterior, em especial no que concerne à nomenclatura, substituindo a designação do capítulo de “*Da rejeição liminar da sentença*” por “*da improcedência liminar do pedido*”, restringindo a sua aplicação aos casos de *matéria exclusivamente de direito*, aproximando neste aspecto da figura atual do julgamento *prima facie* do art. 285-A/CPC. Acreditamos que a ressalva da nova redação é oportuna, mas poderia ter sido evitada a referência a *matéria exclusivamente de direito*, levando-se em consideração às críticas que a doutrina abalizada formulou ao texto do art. 285-A do Código Processual atual. Poderia o legislador do projeto ter optado pela utilização de expressão mais adequada, como por exemplo, *casos em que não haja necessidade de dilação probatória*. Por outro lado, não é demais notar que as próprias limitações instituídas no texto projetado para a utilização da técnica do julgamento liminar de improcedência do pedido, vinculando-o aos casos em que a pretensão expressada pela parte autora estiver em confronto com matéria já sumulada ou enfrentada pelos tribunais superiores em sede de solução de recursos repetitivos restringe a sua aplicação a casos em que se mostra dispensável a realização de dilação probatória.

No entanto, o que mais chama a atenção na nova redação proposta sobre a improcedência liminar do pedido é o afastamento do ideário que deflui do enunciado do art. 285-A da codificação processual vigente, que busca encurtar a prestação jurisdicional de primeiro grau nos casos em que o julgador já possui entendimento formado em sentido contrário à pretensão do autor, expressa na peça exordial, evitando assim dilação desnecessária da demanda, e possibilitando uma prestação jurisdicional mais célere. No julgamento de improcedência *prima facie* atual, há encurtamento da linha vertical do processo em sede de primeiro grau de jurisdição. No texto projetado, a preocupação manifestada é em relação à garantia de verticalização da prestação jurisdicional, o que de certa forma representa um dos ideais do Processo Civil moderno, mas que não precisaria, para ser efetivado, implicar no afastamento dos objetivos nobres da normatização atual.

Acreditamos que a técnica do encurtamento da linha horizontal da demanda em sede de primeiro grau, nos casos repetitivos, poderia conviver em perfeita harmonia com a verticalização das decisões judiciais, e que certamente esta combinação de técnicas de julgamento proporcionaria uma maior aproximação da finalidade de obtenção de uma prestação jurisdicional célere, efetiva e igualitária.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A correlação *tempo-processo* tem sido uma constante nas reflexões do processo civil, acompanhando e influenciando as ondas reformistas que propiciaram sucessivas mudanças em nossa legislação processual. O alongamento excessivo na realização da prestação jurisdicional, além de acarretar um inevitável e lamentável desgaste da visão social sobre o Poder Judiciário, desacreditando-o frente à sociedade, e causa uma verdadeira crise de legitimidade nas instituições jurídicas, implicando em gasto supérfluo de dinheiro e tempo, valores de indiscutível relevância para aqueles que levam as suas lides para serem solucionadas por meio da tutela jurídica estatal.

O advento do art. 285-A/CPC, trazendo para a nossa prática processual civil a figura do julgamento de improcedência *prima facie* representou um marco decisivo na nossa postura legislativa obstinada em dar efetivação à garantia constitucional da razoável duração do processo, consagrada no art. 5º, LXXVIII/CF, atuando como medida radical para o enfrentamento das lides repetitivas que assolam o Poder Judiciário, criadoras de atraso ainda maior na tutela jurisdicional.

A pouca eficácia das ações coletivas e ausência de mecanismos alternativos de solução dos conflitos ligados às relações em massa acabam por fazer desaguar no Judiciário um número excessivo de demandas que estão muito além de sua capacidade de vazão. Neste contexto, o surgimento do art. 285-A/CPC mostrou-se extremamente positivo.

No mesmo sentido, se nestas demandas repetitivas o julgador firmar entendimento desfavorável a pretensão do autor, permitindo que o feito se estenda numa evolução que se mostrará inútil para a decisão da causa, nada mais adequado que seja abreviada a tramitação do feito neste grau de jurisdição, com o julgamento de mérito imediato. Tal providência acabará sendo até favorável ao autor, que não teve que, inutilmente, submeter-se a um procedimento alongado sem qualquer perspectiva de sucesso.

O projeto de novo Código de Processo Civil, no entanto, deixa de dar seguimento ao caminho trilhado pela criação da possibilidade do julgamento *prima facie*, e numa guinada de mudança de direção passa a propor que o julgamento de improcedência liminar do pedido seja colocado à disposição, em especial, do ideal de verticalização da tutela jurisdicional, atuando como mecanismo de efetivação, em sede

de primeiro grau, das determinações fixadas pelos tribunais superiores por meio de seus enunciados de súmulas e julgamento de recursos repetitivos.

Esperamos que o texto do projeto de nova codificação civil ainda seja fruto de debates e reflexões críticas, e que seja possibilitada a manutenção do ideário preconizado de forma pioneira pelo art. 285-A do Código de Processo Civil atual, no sentido de servir de instrumento para o enfrentamento das demandas de massa, dotadas do caráter repetitivo, que por opção dos demandantes, são levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ações individuais. Não há motivos para se retirar dos julgadores de primeiro grau a possibilidade de expressarem, de plano, o julgamento de improcedência, quando estes já houverem firmado posicionamento sobre o não acolhimento da pretensão que lhes servem de objeto, mesmo que sobre eles os tribunais superiores ainda não tenha tido a oportunidade de se manifestar por meio de súmulas ou em julgamento de recursos repetitivos.

## REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, v. 2. São Paulo: Saraiva, 2006.

CERQUEIRA, Fabio Ruiz; MAIDAME, Márcio Manoel. *Art. 285-A do CPC: fundamentos, importância e aplicabilidade no processo civil brasileiro*. Atualidades do Processo Civil, v. I, Coordenação de Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Curitiba: Juruá, 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*, n. 179.

DIAS, Jean Carlos. A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei n. 11.277, *Revista Dialética de Direito Processual Civil*, n. 37, p. 63.

DIAS, Ronaldo Bretãs de Carvalho, *As reformas do Código de Processo Civil e o processo constitucional*. Coordenação de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Luciana Diniz Nepomuceno, Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DIDIER JR., Freddie. Cláusulas Gerais Processuais. *Revista de Processo*, n. 187, set. 2010.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Terceira fase da reforma do código de processo civil*, v. 02, Método, 2006.

FONSECA, João Francisco Naves da. O julgamento liminar de improcedência da demanda (artigo 285-A, CPC): questões polêmicas. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, n. 37, p. 32, jul./ago. 2010.

KLIPPEL, Rodrigo; SARTÓRIO, Élvio Ferreira. *A aplicação do art. 285-A ao julgamento dos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, Atualidades do Processo Civil*, v. I, Coordenação de Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Curitiba: Juruá, 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro. *Processo Civil Reformado*, Coord. Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e Luciana Diniz Nepomuceno, Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDEIROS, Maria Lúcia L. C. Considerações sobre o deferimento, a emenda e o indeferimento liminar da petição inicial, e o que as Leis 11.277/2006 e 11.280/2006 introduziram de novidade quanto ao tema. *Revista de Processo*, n. 136, p. 130.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. Sentença emprestada: uma nova figura processual. *Revista de Processo*, n. 135, ano 31, p. 152, maio, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios fundamentais – teoria geral dos recursos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

\_\_\_\_\_. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Fernando C. Queiroz. *O verdadeiro processo sumaríssimo (CPC, arts. 285-A, 518, par. 1º, 527, I, caput)*, *Atualidades do Processo Civil*, v. I, Coordenação de Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Curitiba: Juruá, 2006. p. 371.

MITIDIERO, Daniel. A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (art. 285-A do CPC): resposta à crítica de José Tesheiner, *Revista de Processo*, n. 144, p. 105.

- RESTIFFE, Paulo Sérgio. Reforma do CPC: modificações das regras recursais e julgamento liminar definitivo em processos repetitivos – Lei 11.276 e 11.277, *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 37, p. 113.
- RODRIGUES, Ruy Zoch. Ações repetitivas: casos de antecipação de tutela sem o requisito de urgência. *Revista dos Tribunais*: São Paulo, 2010.
- SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma Processual Civil*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.
- SILVA, Marcos Paulo Sampaio da; GONÇALVES JR. Cyro Roberto Rodrigues. *Apontamentos sobre o art. 285-A do CPC, Atualidades do Processo Civil*, v. I, Coordenação de Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Curitiba: Juruá, 2006.
- WAMBIER, Luis; WAMBIER, Tereza; MEDINA, José. *Breves comentários à nova sistemática Processual civil 2*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.